

# O tridimensionalismo de Reale e a cientificidade do Direito<sup>1</sup>

## Reale's three-dimensionalism and the scientificity of Law

**Leilane Serratine Grubba<sup>2</sup>**

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil  
lsgrubba@hotmail.com

**Horácio Wanderlei Rodrigues<sup>2</sup>**

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil  
horaciowr@hotmail.com

### Resumo

Este artigo tem por objeto a epistemologia culturalista e tridimensional de Miguel Reale. O principal objetivo é investigar o que é a Ciência do Direito em seu pensamento, assim como se essa concepção da teoria do conhecimento pode contribuir para o progresso do conhecimento jurídico científico. Para tanto, em primeiro lugar, este artigo centrou-se na análise da concepção culturalista de Reale, focando-se na noção de estrutura do Direito. Ou seja, preliminarmente, investigou-se o critério de demarcação da Ciência do Direito proposto e o seu objeto de estudo. Em segundo lugar, focou-se no modelo de estrutura tridimensional do Direito presente no pensamento realeano, no intuito de compreender a sua ideia de Ciência Jurídica e de norma enquanto objeto fundamental. A partir disso, em terceiro lugar, intentou-se responder o seguinte questionamento: se a concepção realeana de Direito e de Ciência Jurídica pode contribuir para o progresso do conhecimento científico do Direito, permitindo-nos uma distinção entre a pesquisa científica e a pesquisa doutrinária.

**Palavras-chave:** conhecimento jurídico, metodologia jurídica, Ciência do Direito, Ciência Jurídica, teoria tridimensional do direito, culturalismo jurídico, Miguel Reale.

### Abstract

This article focuses on Miguel Reale's culturalistic and three-dimensional epistemology, which is known as *three-dimensionalistic culturalism*. It aims to investigate his notion of science of law and whether it can contribute to the advance of the science of law.

<sup>1</sup> Este trabalho faz parte do projeto *Conhecer Direito*, apoiado pelo CNPq através de Bolsa Produtividade em Pesquisa.

<sup>2</sup> Universidade Federal de Santa Catarina. Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, Bairro Trindade, Caixa postal 476, 88040-900, Florianópolis, SC, Brasil.

Thus, firstly we focus on the analysis of *culturalism* and the notion of structure of law, i.e. we investigate Reale's criterion for the demarcation of the scientific knowledge of law and its object of study. Secondly, we analyze the three-dimensional structure of law proposed by Reale in order to understand his idea of science of law and of norm as a basic object. Thirdly, we attempt to answer the question whether Reale's view of law and science of law can help to advance the scientific knowledge of law, allowing us to distinguish between scientific and doctrinal research.

**Key words:** legal knowledge, juridical methodology, science of law, three-dimensional theory of law, juridical culturalism, Miguel Reale.

## Considerações introdutórias

O jurista e filósofo brasileiro Miguel Reale (1910-2006) sistematizou a teoria tridimensional do direito, na qual o conceito de Direito se compõe de uma tríade de elementos: (a) o fato; (b) o valor; e (c) a norma. De maneira simplificada, para que exista o Direito, é necessário existir um fato valorado segundo uma norma jurídica.

Integrante do culturalismo jurídico, Reale percebe o fenômeno jurídico – o Direito – numa estrutura tridimensional, na qual o elemento normativo pressupõe uma situação fática que se refere a determinados valores. Segundo ele, o Direito só pode ser pensado teoricamente no momento de sua racionalização, que se expressa na integração da natureza normativa. Em função destes pressupostos, em síntese, o autor entende que o objeto específico da Ciência do Direito se compõe nas normas jurídicas.

Nesse sentido, quando Reale sistematizou a Teoria Tridimensional do Direito, ela passou a contemplar o Direito como um *ente* que não se caracteriza em sua pura logicidade. A Ciência do Direito é apreendida na realidade cultural e a *norma* é entendida como o resultado da tensão dialética entre o *fato* e o *valor*. Por conseguinte, o entendimento da *norma* pressupõe o estudo dos *fatos* e dos *valores*, sob pena de um reducionismo do fenômeno jurídico: qualquer teoria, para Reale, é improdutiva à explicação do fenômeno jurídico quando permite a investigação apartada dos seus três elementos indissociáveis.

Diante desse quadro, este artigo tem por objeto a epistemologia culturalista e tridimensional de Miguel Reale e objetiva investigar o que é a Ciência do Direito em seu pensamento, assim como se essa concepção epistemológica pode contribuir para o progresso do conhecimento científico na dimensão do saber da Ciência do Direito.

Em primeiro lugar, centramo-nos na análise do culturalismo de Miguel Reale, focando-nos na noção de estrutura do Direito, ou seja, no critério realeano de

demarcação da Ciência do Direito e em seu objeto de estudo. Sequencialmente, analisamos o modelo de estrutura tridimensional do Direito, no intuito de compreender a sua ideia de Ciência Jurídica e de norma enquanto objeto fundamental.

A partir disso, buscamos responder, ao final, o seguinte questionamento: se a concepção de Direito e de Ciência Jurídica realiana pode contribuir para o progresso do conhecimento científico do Direito, permitindo-nos uma distinção entre a pesquisa científica e as outras formas de pesquisa sobre esse objeto do conhecimento.

## A ciência em questão: o culturalismo de Miguel Reale

Reale entende que todo o conhecimento científico pressupõe o conhecimento linguístico, pois exige uma compreensão das palavras que compõe o seu objeto. Isso porque existem diversas ciências, as quais se relacionam com diversos objetos – dimensões do conhecimento humano. De fato, Reale afirma que foi com Saussure que o problema da linguagem adquiriu importância na história das ciências, “[...] até culminar na afirmação de que cada ciência tem a sua linguagem e, mais ainda, que, no fundo, ela se confundiu com a sua própria linguagem” (Reale, 2002a, p. 1).

Além disso, esse autor percebe que a própria linguagem aparece como o elemento fundamental e distintivo do ser humano. É a linguagem o solo da cultura e, conseqüentemente, do culturalismo realeano. Antropologicamente, é ela o acervo do desenvolvimento da espécie – o acúmulo da experiência histórica. Nesse sentido:

Assim como a linguagem da ciência corresponde aos diversos campos do saber e da ação, por outro lado, esses campos não ficam isolados, mas se intercomunicam uns com os outros, motivo pelo qual a cultura é sempre mais interdisciplinar, até o ponto de já se

ter concebido a Filosofia como a teoria do discurso comunicativo, ou, como prefiro dizer, da “perene permuta de significados”, pois é tão importante nos comunicarmos como termos ciência daquilo que se comunica (Reale, 2002a, p. 1).

Enquanto expressão da possibilidade da comunicação do saber humano, inclusive dos saberes científicos, a linguagem é entendida, por Reale (2002a, p. 2), como um *produto primordial do espírito*. Ela não válida em si e por si, segundo ele, porque tal afirmação se configura numa abstração da linguagem feita de seu criador – o humano, que é o ser capaz de nomear todo o mundo material que existe, compondo o mundo da cultura. Em virtude dessa capacidade de criação cultural é que a pessoa humana é vista por Reale como o *valor-fonte* de todos os valores.

Enfim, para Reale, a cultura é

[...] o complexo e sempre inconcluso mundo dos *objetos* do conhecimento, sendo a linguagem a sua expressão comunicativa, pois, dar nome às coisas significa criá-las e dar-lhes significado, razão pela qual acertadamente afirma Gadamer que toda criação, tanto nas ciências como nas artes, no fundo, constitui um ato de interpretação ou de hermenêutica. Esta, com efeito, não fica adstrita ao valor das palavras isoladas, mas procura captar o sentido global que elas têm em dado campo da pesquisa ou da atividade (Reale, 2002a, p. 2).

O ser humano, por consequência, é visto nesse pensamento como um ser cultural antes de ser um ser histórico, já que a história assinala a autoconsciência do “[...] processo cultural, pressupondo a capacidade de selecionar valores, a fim de se determinar o que deve ser reconhecido como um bem a ser preservado na memória coletiva” (Reale, 2004, p. 3). Nesse sentido é que o Direito nasce enquanto uma expressão cultural e, por isso mesmo, linguística do ser humano.

A partir de uma análise fenomenológica da experiência jurídica, confirmada por dados históricos, Miguel Reale afirma que a estrutura do Direito é tridimensional. Por isso, situa o Direito na região *ôntica* dos objetos culturais e procura demonstrar como o elemento normativo sempre pressupõe uma situação de fato, referida a determinados valores. É o Direito tridimensional na medida em que ele se compõe de uma tríade de elementos: (a) o fato; (b) o valor; e (c) a norma.

Assim, no entender desse pensador, conforme ele expôs em sua teoria tridimensional, o Direito só pode se constituir quando determinadas valorações dos fatos “[...] sociais culminam numa integração de natureza normativa. [...] o direito é impensável sem um momento de racionalização coincidente com seu momento de caráter normativo” (Reale, 1981, p. 5).

Nesse sentido, Reale (2000, p. 3) sistematiza um culturalismo realista<sup>3</sup>, que não alimenta a vã esperança de subjetivamente alcançar a noção do Direito e não “[...] ignora que as normas jurídicas, embora suscetíveis de formulação abstrata, correspondem sempre à realidade objetiva e se constituem sobre um *substratum* de ordem sociológica”, que se integra num processo de normatividade concreta.

No que tange à normatividade, por conseguinte, Reale entende que somente a concepção culturalista do Direito pode permitir a compreensão harmônica da exigência da lei juntamente com a exigência de liberdade no momento da sua aplicação.

O culturalismo, como ele é compreendido atualmente, se refere a uma concepção “[...] do Direito que se integra no historicismo contemporâneo e aplica, no estudo do Estado e do Direito, os princípios fundamentais da Axiologia, ou seja, da teoria dos valores em função dos graus de evolução social” (Reale, 2000, p. 8).

Contrariamente aos juristas-sociólogos que creem que todos os valores jurídicos surgem espontaneamente da vida em sociedade, ou que os consideram expressões de ideias que já existem objetivamente na consciência da sociedade, Reale assume uma postura realista-culturalista, mediante a qual ele reconhece que a experiência “[...] histórica revela certos valores que a condicionam, e adquire outras variáveis, porquanto os valores que se prendem à essência da pessoa humana constituem condição da própria experiência jurídica” (Reale, 2000, p. 9).

É o Direito compreendido como uma abstração de uma realidade concreta – a realidade social. Por conseguinte, ele não é apenas uma norma, mas tampouco apenas um fato social. É ele a síntese de matéria e forma, entre o *ser* e o *dever ser*, que exige uma compreensão unitária da realidade histórico-social, de maneira que o elemento lógico-formal seja apreciado no sistema dos valores de uma cultura.

<sup>3</sup> Quer dizer que, diferentemente de Hans Kelsen ou de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Reale não é um técnico-jurídico, ou seja, não opina pela necessidade de separação do Direito e/ou jurisprudência de “[...] toda e qualquer outra ciência particular que aprecie o *conteúdo* das relações jurídicas ou indague dos  *fins* das regras em sentido ético-político” (Reale, 2000, p. 4). Diferentemente, Reale (2000, p. 7) entende o Direito como um fenômeno social e norma, sendo impossível separar um do outro, visto que, por um lado, não existe relação social que não apresente elementos de juridicidade, mas, por outro lado, não existem relações jurídicas sem o substrato social. Trata-se, por conseguinte, de uma busca pelo equilíbrio da Ciência do Direito.

O Direito, enquanto fenômeno, conforme veremos, só pode ser compreendido como a síntese do ser e do *dever ser* ou, em outras palavras, em seu aspecto *ontológico* e *deontológico*. Significa, segundo Reale, uma realidade bidimensional de *substratum* sociológico e de forma técnico-jurídica. “Não é, pois, puro fato nem pura norma, mas é o fato social na forma que lhe dá uma norma racionalmente promulgada por uma autoridade competente segundo uma ordem de valores” (Reale, 1972, p. 302). Sob esse aspecto é que o Direito – a Ciência do Direito – apresenta um forte apelo sociológico.

O Direito, por conseguinte, deve ser estudado em sua tridimensionalidade – a Teoria Tridimensional do Direito de Reale –, que é a expressão dos seus aspectos histórico-social, axiológico e normativo, tendo em vista que realiza historicamente um valor por meio de uma norma de conduta que disciplina os comportamentos individuais e coletivos das pessoas em sociedade.

Nessa esteira, o Direito é norma, mas esta não é concebida por si, pois que detém um conteúdo social, com valores que nela se concretizam e que por “[...] ela queremos ver realizados e garantidos” (Reale, 2000, p. 30).

Diante disso, Coelho (1974, p. 61) afirma que, para Reale, não se pode separar o fato da conduta, tampouco o valor (ou finalidade) com o qual a conduta se relaciona. Ademais, também não se pode separar a norma que incide sobre a conduta, visto que o Direito é tridimensional: é fato, valor e norma. Conforme já afirmamos, realeamente, “[...] não pode haver direito, nem estudo do direito que não seja necessariamente tridimensional” (Reale, 1977a, p. 372).

Sintetizando o pensamento de Reale, o Direito possui uma tridimensionalidade *ôntica* que o situa no mundo da cultura. Daí o culturalismo<sup>4</sup> da epistemologia desse pensador. Os elementos integrantes desta tríade são:

O *fato*, para Miguel Reale [...] não é um dado externo indiscutível e puramente empírico. A correlação funcional sujeito/objeto realça a contribuição do sujeito na constituição do objeto. Esta contribuição resulta de uma atitude crítica, da qual provém uma concepção funcional do fato em movimento. [...]

Por outro lado, na perspectiva do *valor*, cabe dizer que o *ato de conhecimento*, para Miguel Reale, não é pura-

mente *lógico-formal*, mas também *estimativo*, uma vez que existe um *potencial axiológico na própria estrutura do conhecimento*. Os valores deste potencial são históricos, tendo uma objetividade proveniente da totalidade do processo histórico que os põe em movimento. São características dos valores, para Miguel Reale, a sua *realizabilidade* na história e a sua *inexauribilidade* derivada da abertura, a cada momento histórico particular, ao pluralismo das possibilidades de expressão da atividade humana. [...]

Finalmente, quanto à *norma*, esta é apreciada *lato sensu* como uma expressão dialética que integra, em cada situação histórica, de maneira mais ou menos duradoura, mas nunca definitiva, fato e valor. Essa integração envolve uma escolha: a opção por um caminho dentre múltiplos caminhos possíveis. Tal escolha, que resulta da necessidade de um ato hierárquico de gestão, se dá através da interferência decisória do poder (Lafer, 1981, p. 163-164).

Reale assume, dessa forma, um tridimensionalismo concreto, dinâmico e dialético, visto que fato, valor e norma, como elementos formadores do Direito, estão em constante atração polar – o fato tende a realizar o valor, por meio da norma. Esse pensador entende que as normas jurídicas são o objeto específico da ciência do Direito, mas não consideradas em si mesmas. Epistemologicamente o Direito é, segundo ele, uma “[...] realidade histórico-cultural de caráter normativo” (Reale, 1977b, p. 382).

A Ciência Jurídica deve captar o Direito em sua estrutura tridimensional, pois apenas através de suas ligações com os valores que externa e com os fatos a que se dirige é que a norma jurídica faz sentido. Apesar disso, no entanto, é a norma, em última instância, o objeto da preocupação maior do jurista. Em função disso, ele atribuiu à Ciência do Direito o caráter de *Ciência Social compreensivo-normativa*. Observa o referido autor:

[...] me parece lícito e necessário afirmar que o objeto da Ciência Jurídica nunca pode ser uma ou mais normas erradicadas do contexto histórico-social, que lhes dá vigência, eficácia e fundamento [...], mas deve ser antes visto como o *complexo das normas em função das situações normadas, ou seja, como a experiência jurídica mesma enquanto se torna plenamente objetiva como ordenamento jurídico* (Reale, 1968, p. 120-121).

<sup>4</sup> Para Reale (2005, p. 1), a cultura é um termo que designa uma concepção *sine qua non* de existência e de plena realização dos indivíduos e povos que ocupam um espaço significativo no mundo. Para ele, o “[...] sentido prevalecente de cultura refere-se ao conjunto de noções e conhecimentos que possibilitam o acesso aos valores revelados nos múltiplos campos de nossa atividade, sendo uma pessoa tanto mais culta quanto mais seja capaz de deles participar. Significado correlato e complementar desse é o relativo ao próprio acervo ou cabedal de ideias e de bens que a espécie humana logrou acumular através do tempo, sendo, não raro, identificado com o de ‘civilização’.” A cultura é caracterizada pelo amplo e variado espectro de suas investigações, seja no sentido cronológico seja no sentido da pesquisa.

Segundo Reale, os três polos do Direito – *fato*, *valor* e *norma* – entram em conexão mediante uma dialética cultural peculiar, por ele denominada de dialética de implicação-polaridade. Esta é assim sintetizada pelo seu criador:

A meu ver a correlação existente entre sujeito e objeto é de implicação-polaridade, que governa todo o processo espiritual, tanto no plano teórico como no da *práxis*, podendo, em resumo, dizer-se que, na dialética do tipo aqui exposto, *há uma correlação permanente e progressiva entre dois ou mais termos, os quais não se podem compreender separados uns dos outros, sendo ao mesmo tempo irredutíveis uns aos outros; tais elementos distintos ou opostos da relação, por outro lado, só têm plenitude de significado na unidade concreta da relação que constituem, enquanto se correlacionam e dessa unidade participam* (Reale, 1986, p. 73-74).

Essa dialética de Reale, que se opera na tridimensionalidade do Direito, foi sintetizada por Agostinho Marques Neto da seguinte forma:

[...] nas relações entre fato e valor, esses elementos são irredutíveis um ao outro, ou seja, constituem realidades autônomas, distintas, de modo que do *ser* não se pode passar diretamente para o *dever-ser*, embora a recíproca não seja verdadeira – e aí está o fator polaridade –; mas se exigem mutuamente, de tal modo que não podem ser considerados em separado, nem desvinculados da norma, que, em os ligando, realiza o Direito, e que, por seu turno, não pode ser compreendida senão em função desses dois elementos, que constituem, respectivamente, seu conteúdo e seu fim – eis o fator implicação. Para Reale, a essência do Direito reside, portanto, na *integração normativa de fatos e valores* (Marques Neto, 1982, p. 136-137).

O Direito, por conseguinte, deve ser estudado na totalidade de seus elementos constitutivos, no entender de Reale (1986, p. 61), tanto pelo sociólogo, quanto pelo cientista ou pelo filósofo. No entanto, cada um deles cuidará mais de um dos elementos da experiência jurídica, mas determinando sempre o significado de seu objeto de indagação em função dos dois outros elementos.

Com relação à norma, objeto principal da Ciência Jurídica, ela exerce na teoria tridimensional do Direito o papel dinâmico de integrar os elementos fático e axiológico. Desta forma, ela é parte essencial e constitutiva da realidade jurídica. Em razão disto, ela é variável em função dos outros dois elementos da relação: o valor e o fato (Reale, 1986, p. 61).

Por conseguinte, Reale (1986, p. 61) afirma que a Ciência Jurídica só pode ser entendida como uma Ciência normativa<sup>5</sup>, essencialmente compreensivo-normativa, mas devendo-se, porém, “[...] entender por norma jurídica bem mais que uma simples proposição lógica de natureza ideal; é antes uma realidade cultural e não mero instrumento técnico de medida no plano ético da conduta”. Nessa esteira, a Ciência do Direito pode ser entendida como uma Ciência compreensivo-normativa, de forte carga social e cultural – também é histórico-cultural<sup>6</sup>.

Em síntese, por consequência dessa caracterização epistemológica da Ciência do Direito, a teoria de Reale comporta os elementos *fato*, *valor* e *norma*, constitutivos do Direito, os quais são percebidos como categorias epistemológicas e ingredientes históricos que se constituem da experiência jurídica. Por isso é que a dogmática jurídica é compreendida como o momento culminante da jurisprudência – a Ciência do Direito na plenitude de sua existência, segundo Reale (1968, p. 145), que significa o horizonte<sup>7</sup> de sua objetividade.

<sup>5</sup> Esta posição expressa na obra de Reale é assim colocada por Maria Helena Diniz (1988, p. 128): “Visam, portanto, o filósofo, o sociólogo e o jurista, respectivamente, o valor, o fato e a norma, em razão dos dois outros fatores inerentes à juridicidade. A ciência jurídica propriamente dita estuda o momento normativo, sem insular a norma, isto é, não abstrai os fatos e valores presentes e condicionantes no seu surgimento, nem os fatos e valores supervenientes ao seu advento. A norma deve ser concebida como um modelo jurídico, de estrutura tridimensional compreensiva ou concreta, em que fatos e valores se integram segundo normas postas em virtude de ato concomitante de escolha e de prescrição (ato decisório) emanado do legislador ou do juiz, ou resultante das opções costumeiras ou de estipulações fundadas na autonomia da vontade dos particulares”.

<sup>6</sup> Antonio Carlos Wolkmer destacou a importância que teve o culturalismo tridimensional de Miguel Reale nas décadas de 40 e 50 do século XX. Segundo Wolkmer (1991, p. 99), esse culturalismo “[...] surgiu como uma vigorosa e arguta crítica aos diversos formalismos e reducionismos naturalistas da época, demonstrando, com rigor e erudição, mediante um pensamento que não deixava de ser ‘crítico’ para a época, a inconsistência e as contradições dos matizes positivistas.” Mais do que isso, desde os anos 50, do século XX, “[...] quando amadurece sua epistemologia jurídica tridimensional e promove o desenvolvimento de um respeitável grupo de pensadores culturalistas das mais distintas orientações [...]”, Miguel Reale torna-se o mais importante expoente da cultura jusfilosófica brasileira. O culturalismo de Reale procurou superar as limitações das epistemologias idealistas (jusnaturalismo) e empírico-formais (positivismo normativista), integrando dinamicamente os pressupostos normativos com o elemento fático e o elemento axiológico, e inserindo, a partir do realismo crítico (ontognoseologia) de matiz kantiano, a experiência da normatividade jurídica no mundo da cultura. Entrementes, se, na metade deste século, o tridimensionalismo de Reale foi um pensamento crítico e avançado em relação ao positivismo ortodoxo e aos múltiplos reducionismos formalistas, nada impede de ponderar que o mesmo acaba se transformando num discurso jurídico inadequado para as novas questões da pós-modernidade normativa e para os objetivos político-jurídicos do atual estágio de desenvolvimento de uma sociedade subdesenvolvida do capitalismo periférico. A integração culturalista dos fatores ‘fático-axiológico-normativos’ não descaracteriza, na totalidade de sua essência, o fenômeno jurídico como uma certa espécie atenuada e idealista de formalismo legal” (Wolkmer, 1991, p. 111-112).

<sup>7</sup> O horizonte é percebido por Reale (1968, p. 145) como uma linha móvel a projetar-se sempre à frente do observador em marcha. Isso significa que os limites da objetividade não são definitivos.

## A estrutura tridimensional do Direito

O jurista brasileiro Miguel Reale denomina *tridimensionalismo*<sup>8</sup> específico do direito a visão teórica que requer a interação de três perspectivas – o *fato*, o *valor* e a *norma* – em uma unidade funcional e de processo. Busca, dessa forma, a integração desses três elementos em correspondência com os problemas complementares das validades social, ética e técnico-jurídica.

Segundo a concepção tridimensional, conforme vimos anteriormente, o “Direito é síntese ou integração do *ser* e do *dever ser*, é fato e é norma, pois é *fato* integrado na *norma* exigida pelo *valor* a realizar” (Reale, 2000, p. 8). Daí que em todo o fato jurídico “[...] se verifica uma integração de elementos sociais em uma ordem normativa de valores, uma subordinação da atividade humana aos fins éticos da convivência” (Reale, 2000, p. 28).

Nesse sentido, essa concepção do Direito não possibilita sua compreensão sem a referência a um sistema de valores, por meio da qual as relações entre os homens com exigibilidade bilateral de fazer ou não fazer se estabeleçam. Isso porque o Direito é principalmente uma ordem das relações sociais conforme um sistema de valores que foi reconhecido pelo grupo (Reale, 2000, p. 9).

Diante dessa preliminar exposição, podemos argumentar que a noção de direito, para Reale, corresponde a três aspectos básicos, os quais são discerníveis em todos os momentos da atividade jurídica, são eles:

- (a) *aspecto normativo*: o Direito enquanto um ordenamento e sua ciência;
- (b) *aspecto fático*: o Direito como um fato, em sua efetividade social e histórica; e,
- (c) *aspecto axiológico*: o Direito como o valor da Justiça (Reale, 2002c, p. 64-65).

Com essa ideia prévia do problema da tridimensionalidade do Direito, Reale considera possível a construção de uma teoria de nova feição, pela qual ele expressa as seguintes convicções:

- (a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um *fato* subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica,

- etc.); um *valor*, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma *regra* ou *norma*, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;
- (b) tais elementos ou fatores (*fato*, *valor* e *norma*) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta;
- (c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram (Reale, 2002c, p. 65).

Teoricamente, o Direito é caracterizado pela tridimensionalidade do momento em que surge uma norma jurídica, que se configura na síntese de fatos ordenados, conforme valores distintos, até o momento de sua aplicação concreta. Isso porque os fatos e valores se dialtizam por meio de uma *dialética de implicação-polaridade* ou *da complementaridade*.

Essa dialética realeana apresenta-se no polo antagonístico à dialética marxista dos opostos – entre a tese e a antítese – visto que tem como pressuposto o *fato* e o *valor*, no âmbito da experiência jurídica, na qual ambas as categorias são polares – irreduzíveis à outra – mas se exigem mutuamente, ou seja, implicam-se. Por meio dessa dialética surge a estrutura normativa enquanto momento de realização do Direito (Reale, 2002c, p. 46).

Por conseguinte, a *dialética da complementaridade*, para Reale (2002c, p. 46), implica considerar o Direito como a realização ordenada e garantida do bem comum numa “[...] estrutura tridimensional bilateral atributiva, ou, de uma forma analítica: Direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores”. Em síntese:

Se analisarmos essas três noções de Direito veremos que cada uma delas obedece, respectivamente, a uma perspectiva do *fato* (“realização ordenada do bem comum”), da *norma* (“ordenação bilateral-atributiva de fatos segundo valores”) ou do *valor* (“concretização

<sup>8</sup> Segundo Reale, na dimensão científica do Direito, antes da tridimensionalidade, existia uma visão reducionista, ou seja, “já foi dito – e a afirmação é válida em suas gerais dominantes – que a mentalidade do século XIX foi fundamentalmente analítica ou reducionista, sempre tentada a encontrar uma solução unilinear ou monocórdica para os problemas sociais e históricos, ao passo que em nossa época prevalece um sentido concreto de totalidade ou de integração na aceção plena destas palavras, superadas as pseudototalizações realizadas em função de um elemento ou fator destacado do contexto da realidade” (Reale, 1986, p. 10). Assim, ainda conforme Reale, “Se o formalismo lógico acusava o sociologismo de esquecer o critério segundo o qual realidade deve ser ordenada, o sociologismo naturalístico acusava o formalismo de esquecer a realidade viva, encerrando-se na universalidade lógica puramente abstrata. Perante essa ‘unidimensionalidade’, representada por cada uma das tendências opostas, surge a exigência de compreender a totalidade como uma integração dos elementos contrapostos; mas esta não poderia ser o resultado de uma ‘bidimensionalidade’, porque para que tal integração se desse, nenhuma das duas dimensões poderia oferecer o elemento integralizante: era necessário, pois, que surgisse um terceiro elemento, e que a totalidade adquirisse, por isso mesmo, um aspecto tridimensional” (Reale, 1986, p. 18). Daí que, com a tridimensionalidade, o valor surgiu como um intermediário entre o fato e a norma, mas para compor a realidade numa dimensão fundamental de integração de dois elementos contrapostos.

da ideia de justiça”). Donde devemos concluir que a compreensão integral do Direito somente pode ser atingida graças à correlação unitária e dinâmica das três apontadas dimensões da experiência jurídica, que se confunde com a história mesma do homem na sua perene faina de harmonizar o que é com o que *deve ser* (Reale, 2002c, p. 46).

Dessa feita, com a proposição do tridimensionalismo específico enquanto teoria jurídica, através da qual busca superar a visão tridimensional de tipo abstrato ou genérico, Reale tenta erigir um muro epistemológico capaz de separar a sua visão teórica das concepções dos demais juristas inscritos no mesmo código teórico, o que conseguiu apenas retoricamente. O Quadro I busca representar essas ideias do jusfilósofo brasileiro.

[Reale coloca] na primeira coluna os elementos constitutivos da experiência jurídica – fato, valor e norma; na segunda, assinala a nota dominante que corresponde aos elementos discriminados com o nome de eficácia, fundamento e vigência. Como existem três elementos, surgiram as tentativas de “setorização” do fenômeno, que Miguel Reale aponta na terceira coluna, onde aparecem as concepções unilaterais: sociologismo jurídico, moralismo jurídico e normativismo abstrato. Esclarece-nos, ainda, que quando se procura combinar os três pontos de vista unilaterais, ou melhor, os resultados decorrentes de estudos levados a cabo separadamente, segundo aqueles pontos de vista, configura-se a *tridimensionalidade genérica do direito*. Salienta que, quando não se realiza uma simples harmonização de resultados de ciências distintas, mas se analisa, previamente, a correlação essencial dos elementos

constitutivos do direito, mostrando que se implicam numa conexão necessária, se tem a *tridimensionalidade específica*, que pode ser estática ou dinâmica e de integração (Diniz, 1988, p. 129).

Com a Teoria Tridimensional, Reale concedeu importância à *implicação-polaridade* dos elementos *fato* e *valor* e, com isso, não encarou o Direito nos moldes duma lógica formal. De maneira diversa, não percebeu a Ciência jurídica como uma série de fatos que se manifestam na dimensão abstrata, mas como uma série de fatos inseridos no processo histórico e cultural da vida humana.

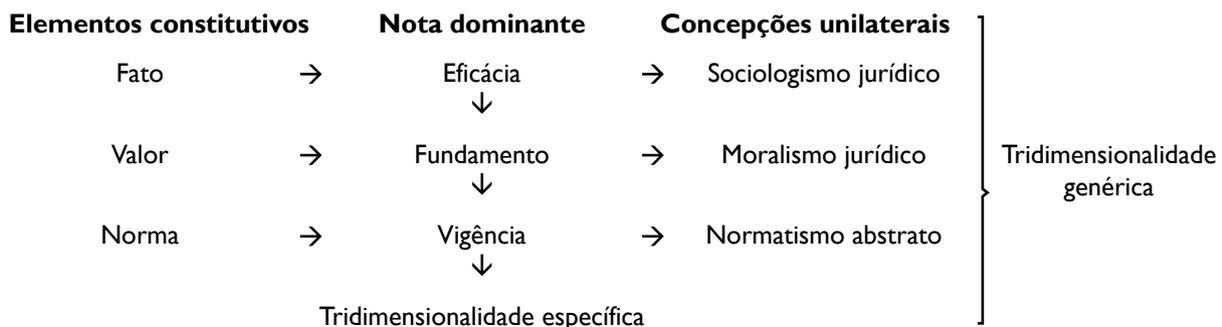
É de salientarmos que o tridimensionalismo jurídico não foi originariamente uma criação de Reale<sup>9</sup>, como inclusive está assinalado em seus textos sobre o tema. Entretanto, foi em sua obra que essa concepção teórica assumiu a condição de um sistema integrado de interpretação do Direito (Machado Neto, 1969, p. 223).

Com relação à Filosofia do Direito, Reale entende que a sua primeira tarefa sistemática refere-se à análise da estrutura da realidade jurídica, acabando por mostrá-la una, mas tridimensional. Reale denomina essa tarefa de ontognosiológica, tendo em vista que ontologia e gnosiologia se implicam e se condicionam reciprocamente, não se podendo concebê-las como ramos distintos do conhecimento filosófico.

Desta tarefa deflui o restante da problemática jusfilosófica referente a cada uma das dimensões do Direito: a deontologia jurídica trata do valor, a culturologia jurídica, do fato e a epistemologia jurídica, da norma. Segundo Luiz Luisi (1977, p. 240), podemos afirmar, pois,

**Quadro I.** Esquema das Teorias Tridimensionais.

**Chart I.** Three-dimensional Scheme of Theories.



Fonte: Reale (1987, p. 514).

<sup>9</sup> Houve, desde o princípio, tridimensionalismos genéricos de tipo enciclopédico, no qual variados autores reconheceram a possibilidade da composição entre o *fato*, o *valor* e a *norma*. Também surgiram diversas modalidades de ideias tridimensionais específicas, quando superou-se o estudo estanque do fato, do valor e da norma. No caso de Reale, a Teoria Tridimensional apresenta o pressuposto metodológico de considerar a experiência jurídica como processo histórico (Reale, 1968, p. XV; 1987, p. 513).

que são quatro os problemas básicos da Filosofia do Direito, na visão de Reale: (a) o problema ontognosiológico; (b) o problema axiológico; (c) o problema epistemológico; e (d) o problema culturalógico. Luisi (1977, p. 240) ainda salienta:

[...] ao lado, ou melhor, antes destes problemas há, na Filosofia jurídica de Miguel Reale, um tema implícito que, de certo modo, fundamenta e explica os demais. É o que podemos chamar de tema metafísico, presente na concepção que o Mestre paulistano tem da realidade como cultura, cujas raízes se encontram na pessoa humana, compreendida como fonte primeira de todos os valores, inclusive, evidentemente, os valores jurídicos.

Ora, Reale construiu a teoria tridimensional do Direito, na qual o conceito de Direito se compõe de uma tríade de elementos: (a) o fato; (b) o valor; e (c) a norma jurídica. O Direito só pode ser pensado teoricamente no momento de racionalização, que se expressa na integração da natureza normativa. Em função destes pressupostos, em síntese, conforme já vimos, Reale entende que as normas jurídicas, em última instância, são o objeto específico da Ciência do Direito.

Nesse sentido, quando Reale sistematiza a Teoria Tridimensional do Direito, ela passa a contemplar o Direito como um ente que não se caracteriza por ser puramente lógico, ou seja:

É necessário aprofundar o estudo dessa “experiência normativa”, para não nos perdermos em cogitações abstratas, julgando erroneamente que a vida do Direito possa ser reduzida a uma simples inferência de Lógica formal, como a um silogismo, cuja conclusão resulta da simples posição das duas premissas. Nada mais ilusório do que reduzir o Direito a uma geometria de axiomas, teoremas e postulados normativos, perdendo-se de vista os valores que determinam os preceitos jurídicos e os fatos que os condicionam, tanto na sua gênese como na sua ulterior aplicação (Reale, 1986, p. 564).

Ainda assim, “[...] sendo, a Ciência do Direito, como investigação positiva desse campo da realidade social que chamamos *experiência jurídica*, não pode deixar de obedecer às regras da Lógica, nem deixar de seguir métodos adequados às suas finalidades” (Reale, 2002c, p. 54).

A Ciência do Direito é apreendida na realidade cultural, e a norma é entendida como o resultado da tensão dialética entre o fato e o valor. Em síntese, trata-se de compreender que o entendimento da norma pressupõe o estudo dos fatos e valores, sob pena de um reducionismo do fenômeno jurídico: qualquer teoria,

para Reale, é improdutivo à explicação do fenômeno jurídico quando permite uma investigação apartada dos seus três elementos indissociáveis – o fato, o valor e a norma.

Além disso, Reale entende que a tridimensionalidade no âmbito da experiência jurídica possibilita a atualização de valores e do próprio ordenamento jurídico, assim:

É para essa objetivação normativa que volve fundamental a atenção do jurista, visando à atualização dos valores que nela se consagram. Já o “político do direito” ou o legislador, olhos atentos para experiência jurídica em geral, cuidam de aperfeiçoar o ordenamento em vigor, para adequá-lo às novas exigências da sociedade (Reale, 1968, p. 121).

A modelagem da experiência jurídica é feita, portanto, pelo jurista em contato direto com as relações sociais, como o faz o sociólogo, mas enquanto este se limita a descrever e explicar as relações existentes entre os fatos, em termos de leis causais ou motivacionais, o jurista opera mediante regras ou normas produzidas segundo o processo correspondente a cada tipo de fonte que espelha a solução exigida por cada campo de setores (Reale, 1994, p. 41).

Trata-se de uma teoria de natureza dinâmica e concreta, que possibilita um processo dialético, no qual o normativo se integra e supera a correlação fático-axiológica. Em suma, Reale, por meio da chamada dialética da complementaridade, entende que o conhecimento possui natureza relacional e sempre está aberto às novas possibilidades.

Essa dialética da complementaridade significa, em última instância, segundo Reale (1987, p. 571), que os elementos fato e valor ou fato e fim estão sempre em relação um com o outro, ou seja, em dependência ou implicação recíproca, apesar de não se resolverem um no outro:

Na realidade, porém, fato e valor, fato e fim estão um em relação com outro, em dependência ou implicação recíproca, sem se resolverem um no outro. [...] no mundo jurídico, nenhuma sentença é a Justiça, mas um momento de Justiça. *Se o valor e o fato se mantêm distintos, exigindo-se reciprocamente, em condicionalidade recíproca, podemos dizer que há entre eles um nexo ou laço de polaridade e de implicação.* Como, por outro lado, cada esforço humano de realização de valores é sempre uma tentativa, nunca uma conclusão, nasce dos dois elementos um processo, que denominamos “processo dialético de implicação e polaridade”, ou, mais amplamente, “processo dialético de complementaridade”, peculiar à região ôntica que denominamos cultura (Reale, 1987, p. 571, grifo do autor).

Nesse sentido, vinculado à Teoria da Tridimensionalidade e ao seu caráter dialético, o Direito é visto como uma realidade histórico-cultural, que nunca pode estar apartada da experiência social. Quer dizer que as próprias regras jurídicas se compõem da realidade da história: Reale (1986, p. 75-78) entende que a norma – objeto da Ciência Jurídica – contém a correlação fático-axiológica que possibilita sua conversão em fato. Em suas palavras:

Em suma, o termo “tridimensional” pode ser compreendido como traduzindo um processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático-axiológica, podendo a norma, por sua vez, converter-se em fato, em um ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas. Desse modo, quer se considere a experiência jurídica, estaticamente, na sua estrutura, quer em sua funcionalidade, ou projeção histórica, verifica-se que ela só pode ser compreendida em termos de normativismo concreto, consubstanciando-se nas regras de direito toda a gama de valores, interesses e motivos de que se compõe a vida humana, e que o intérprete deve procurar captar, não apenas segundo as significações particulares emergentes da “práxis social”, mas também na unidade sistemática e objetiva do ordenamento vigente (Reale, 1986, p. 77-78).

O Direito como realidade histórico-cultural, pois, é visto por meio da experiência axiológica – historicismo axiológico – e implica o fato de o *sujeito* e o *objeto* se relacionarem, além da necessidade do entendimento do humano como um *dever ser*, ou seja, um ser radicalmente histórico, para o qual os valores somente existem em sua historicidade.

Em síntese, o homem, assim como o Direito, somente existe quando inserido numa dimensão histórica. Daí que “Qualquer conhecimento do homem, por conseguinte, desprovido da dimensão histórica, seria equívoco e mutilado. O mesmo se diga do conhecimento do direito, que é uma expressão do viver, do conviver do homem” (Reale, 1986, p. 78-90).

Pensar o humano, então, “[...] como ente essencialmente histórico, é afirmá-lo como fonte de todos os valores, cujo projetar-se no tempo nada mais é do que a expressão mesma do espírito *in acto*, como possibilidade de atuação diversificada e livre” (Reale, 1986, p. 90). Dessa feita, o Direito é “[...] um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo” (Reale, 1987, p. 574).

## A questão do avanço do conhecimento científico do Direito

Epistemologicamente, Miguel Reale (2000, p. 14) demarcou uma divisão entre a Ciência Jurídica (a Jurisprudência) e a Dogmática do Direito, ainda que ele não atribua à Dogmática um secundário papel de mera aplicação dos elementos fornecidos pela Ciência do Direito aos fatos concretos.

Reale entende que a “[...] ciência é uma verificação de conhecimentos, e um sistema de conhecimentos verificados”. Para ele, o conhecimento científico distingue-se do conhecimento não científico em razão dessa possibilidade de verificação. Isso não significa que o conhecimento *vulgar*, segundo ele, esteja ora errado ora incompleto, vez que ele pode, inclusive, estar certo. O que “[...] o compromete é a falta de segurança quanto àquilo que afirma. É um conhecimento parcial, isolado, fortuito, sem nexos com os demais” (Reale, 2000, p. 10).

No intuito de estabelecer o critério de cientificidade jurídica, por conseguinte, Reale percebe a necessidade de distinção entre dois momentos da pesquisa do Direito, ambos em continuidade lógica. Tal distinção só pode ser feita por meio da abstração do pensamento, visto que, na realidade, ambos os momentos se interpenetram “[...] e intimamente se ligam, de tal sorte que não há interpretação de texto de lei que não traga a ressonância dos fatos da vida concreta, nem apreciação de fatos que não sofra a refração do sistema legal vigente” (Reale, 2000, p. 14).

O primeiro momento é o de elaboração *científica* dos princípios e estruturas para fundar e condicionar todo o sistema normativo positivado. Sequencialmente é o momento de interpretação, de construção e de sistematização do Direito positivado.

Assim entendida, a Ciência do Direito, para Reale, tem como pressuposto inicial o contato com os fatos, vindo a posteriormente alcançar as leis e os princípios compreensivos do fato social. Daí que não intenta partir dos fatos para chegar às normas, tal como se operasse por meio de um método indutivo. Explicando com as palavras do próprio autor:

Embora as valorações não possam ser consideradas independentes dos fatos, pois há sempre uma série de acontecimentos como *substratum* dos dispositivos legais, a doutrina é hoje unânime em reconhecer que é impossível passar do *mundo dos fatos* ao mundo do *dever ser jurídico*. A norma não resulta apenas dos fatos, mas da atitude espiritual (adesão, reação, etc.) assumida pelo homem em face de um sistema de fatos. Os fatos, por conseguinte, são causa indireta, condição

material da lei que tem a sua fonte direta nos valores que atuam sobre a psique humana, sobre o espírito (Reale, 2000, p. 15).

Em síntese, Reale (2000, p. 15) afirma que o jurista – o cientista do Direito – não pode ir dos fatos às normas<sup>10</sup>, mas pode analisar os fatos para investigar os princípios científicos que foram pressupostos das normas. Daí que, se anteriormente Reale apontou para uma distinção entre a Ciência Jurídica e a Dogmática Jurídica, agora, voltando-se para o segundo momento da Ciência do Direito, afirma que na própria Ciência a dogmática se configura.

É a dogmática uma fase da Ciência Jurídica – chamada de Jurisprudência –, que corresponde ao momento no qual os resultados das pesquisas (das normas e princípios) tomam contato com os fatos, para a aferição de seu real valor e/ou correspondência empírica.

Em verdade, o autor considera que este momento salientado não é menos nem mais científico, mas “[...] caracteristicamente jurídico, no qual [...] há participação criadora do intérprete (doutrinador, administrador, juiz, etc.) que refaz o caminho percorrido, renova o processo por que passaram os que editaram a lei”, não no intuito de aplicar a norma ao caso particular – ao fato –, mas para “[...] iluminar o fato com a luz dos valores que se concretizam na regra de direito” (Reale, 2000, p. 15-16).

De fato, ainda que o autor se reporte à concretização das normas aos fatos particulares, ele considera que, nas ciências humanas e sociais, é reduzida a aplicação dos processos experimentais. Para ele, essa ausência da testabilidade empírica não implica a destituição de certeza às ciências sociais e humanas, visto que a certeza pode ser alcançada via raciocínio – a objetividade na observação dos fatos sociais e a concordância de seus enunciados (Reale, 2002c, p. 53-54).

Isso porque, quando obedece às exigências dessa racionalidade, a ciência social estabelece princípios e leis – de tendência e não de causalidade como na física. E essas leis de tendência asseguram um grau determinado de previsibilidade e certeza (Reale, 2002c, p. 53-54).

Entendemos, entretanto, que a noção de cientificidade do Direito deve pressupor a possibilidade de teste das teorias e conjecturas, as quais, nesse âmbito do conhecimento humano, são formalizadas através de normas.<sup>11</sup> Nesse sentido, nossa posição é de que o grande problema não é a existência dos elementos de ordem ética ou política na Ciência do Direito e, conseqüentemente, em seu objeto, as normas, mas sim a ausência de

teste para determinar a sua possibilidade de refutação no que tange à sua relação com os fatos concretos.

O próprio Reale entra em dissonância com o que outrora havia afirmado, ou seja, que a *Teoria da Tridimensionalidade detém caráter dialético e o Direito é visto como uma realidade histórico-cultural, a qual nunca pode estar apartada da experiência social*. O que queremos dizer é: se o Direito se configura nos elementos norma, valor e fato, sempre em correspondência, a norma advém da experiência social e posteriormente deve a ela se reportar. Então as hipóteses que as fundamentam podem ser empiricamente verificadas.

Afinal, se, como vimos, Reale afirma que a norma é o objeto da Ciência Jurídica – a sua conjectura primordial – e contém a relação fático-axiológica que possibilita a sua conversão em fato, entendemos que a sua manutenção – corroboração – se deve à sua correspondência aos valores dos quais surgiu, assim com a realidade social material. Caso contrário, ela – na realidade a conjectura ou teoria que ela expressa – está empiricamente refutada.

Já afirmamos anteriormente que Reale entendeu o Direito como uma abstração da realidade social concreta. Por isso mesmo, é ele não somente uma norma, mas tampouco somente um fato social. Ele transita entre o mundo dos fatos e o mundo das normas, sendo a síntese entre o ser e o *dever ser*. Advindo do mundo dos fatos para valorativamente tornar-se norma, ele posteriormente se reporta ao mundo dos fatos no sentido de uma implementação normativa prática. Mais do que isso, conforme Reale (2000, p. 30), o Direito é norma, mas esta não é concebida por si, pois que *detém um conteúdo social, com valores que nela se concretizam e que por “[...] ela queremos ver realizados e garantidos”*.

Daí a necessidade de sua correspondência, entre o *dever ser* normativo e a possibilidade de ocorrência empírica do *ser*. Se essa correspondência não for possível é que tal teoria normativa – hipótese normativa de regulação do comportamento humano para determinado fim – deve ser falseada.

Trata-se de uma questão de lógica dedutiva, que tem como função mais importante ser um sistema de crítica: é a teoria da validade das deduções lógicas (relação de consequência lógica). Isso é, “[...] uma condição necessária e decisiva para a validade de uma consequência lógica é a seguinte: se as premissas de uma dedução válida são verdadeiras, então a conclusão deve também ser verdadeira” (Popper, 2004, p. 26).

<sup>10</sup> Para Reale (2000, p. 15), “[...] toda a norma detém caráter deontológico, ainda que positivamente exprima um é ontológico”.

<sup>11</sup> Sobre essa questão ver: Rodrigues (2010) e Rodrigues e Grubba (2012).

Além da transmissão da verdade das premissas à conclusão, também a retransmissão da falsidade da conclusão até, pelo menos, uma das premissas. Daí porque, para Popper (2004, p. 27), a lógica dedutiva é a teoria da crítica racional, pois “[...] todo o criticismo racional toma a forma de uma tentativa de demonstrar que conclusões inaceitáveis podem se derivar da afirmação que estivemos tentando criticar.” Além disso, uma teoria (um sistema dedutivo) pode ser criticada racionalmente por meio de suas consequências, por meio de uma solução experimental, que será objeto da crítica racional.

Epistemologicamente, arguimos dois pontos da explanação de Reale. O primeiro se refere à certeza científica que o autor atribui às ciências sociais. Consideramos que a Ciência não se caracteriza pela veracidade – a certeza – de seus enunciados – conjecturas e hipóteses. Diferentemente, científica é a teoria que resistiu aos testes de refutação e adquiriu grau de corroboração (Popper, 2004). Ainda assim, as hipóteses corroboradas não podem ser consideradas como verdadeiras, visto que podem vir a ser falseadas.

Em segundo lugar, arguimos a verdade via raciocínio abstrato, tal como elaborou o racionalismo do século XVII. Trata-se de um raciocínio transcendental e idealista que, não fundado nas experimentações empíricas, mas na simples observação dos fenômenos ao acaso, não contribui para o avanço do conhecimento científico.

Aliás, o raciocínio de Reale se complementa da seguinte maneira:

Hoje em dia, não tem sido um debate entre indutivistas e dedutivistas, pois a nossa época se caracteriza pelo *pluralismo metodológico*, não só porque a indução e a dedução se completam, na tarefa científica, como também por se reconhecer que cada setor ou camada do real exige o seu próprio e adequado instrumento de pesquisa. No que se refere à experiência do Direito o mesmo acontece. Assim é que, no momento da feitura ou elaboração das leis (*momento monogenético*), a observação dos fatos se põe no início do conhecimento, de modo que a indução desempenha um papel relevante, embora não exclusivo. Efetivamente, o legislador, além dos fatos que pretende disciplinar, integrando-os no enunciado de uma nova lei, de tal modo que a indução e a dedução, assim como a análise e a síntese, se conjugam e se completam, como sístole e diástole do coração do conhecimento (Reale, 2002c, p. 84, grifos do autor).

Dessa maneira, ao propugnar um pluralismo metodológico ingênuo, o que Reale precisamente faz é afirmar, tal como procedeu Feyerabend (2007, p. 32), que no âmbito da Ciência, o progresso do conhecimento só não obsta mediante o seguinte postulado: *tudo vale*. Contudo, se se pretende consolidar um estatuto epistemológico para a Ciência do Direito, devemos ter um claro pressuposto metodológico, assim como construir claramente um critério de demarcação entre o conhecimento científico e o conhecimento não científico. Este critério deve se alicerçar sobre a testabilidade das teorias, num método dedutivo<sup>12</sup>.

Agora, no que se refere propriamente à questão da objetividade da Ciência do Direito, Reale afirmou:

Também demarca a distinção entre as Ciências naturais e humanas ou sociais o problema dos valores e dos fins. As Ciências naturais, físicas, não se atentam para os valores, visto que importa a sua correspondência adequada aos fatos que expressam. Por outro lado, no que tange às Ciências humanas e sociais, uma vez que os fatos sociais fazem parte dos interesses e fins do observador, o qual “[...] por mais que pretenda ser cientificamente neutro (íamos quase dizendo, ‘heroicamente’ neutro...) não os vê apenas em seus possíveis enlaces causais. Há sempre uma tomada de posição *perante* os fatos, tomada de posição essa que se resolve num ato *valorativo ou axiológico*. A bem ver, pode e deve existir *objetividade* no estudo dos fatos jurídicos, mas não é possível uma atitude comparável à pretendida ‘neutralidade avaliativa’ de um analista em seu laboratório, antes de uma reação química” (Reale, 2002c, p. 86, grifos do autor).

Certo é que não existe observador neutro ou propriamente objetivo no âmbito das Ciências Humanas ou Sociais, mas tampouco ele existe na dimensão das Ciências Exatas, como a Física. Isso porque o ser humano é ontologicamente subjetivo, ou seja, um ser munido de interesses e paixões.

Aliás, se é impossível a eliminação de interesses extracientíficos que influenciam o cientista individual no curso da pesquisa, isso se deve ao fato, como afirmou Popper (2004, p. 25), de que “[...] não podemos roubar o partidarismo de um cientista sem também roubá-lo de sua humanidade, e não podemos suprimir ou destruir seus juízos de valores sem destruí-lo como ser humano e como cientista”.

<sup>12</sup> Sobre esse aspecto, Reale ora entende que a Ciência se caracteriza pela verificabilidade do conhecimento, ora afirma que, no âmbito das ciências sociais, não existe a necessidade do teste empírico – a verificação.

Daí que até mesmo os ideais puramente científicos (essencialmente de uma busca desinteressada pela verdade) estão profundamente enraizados em valorações extracientíficas. Mais do que isso, “[...] o cientista *objetivo* ou *isento de valores* é, dificilmente, o cientista ideal. Sem paixão não se consegue nada – certamente não em ciência pura. A frase a *paixão pela verdade* não é uma mera metáfora” (Popper, 2004, p. 25).

O que deve ser objetiva é a Ciência, independentemente de ser Social, Humana ou Exata. E a Ciência é objetiva na medida em que nunca se configura como verdadeira, ou seja, não detém hipóteses ou conjecturas tidas como verdades absolutas, pois estas estão sempre abertas a serem testadas e falseadas através do Debate Crítico Apreciativo (DCA) (Popper, 2002).

Em suma, para nós, a objetividade científica somente se refere à possibilidade de crítica. Não se refere, pois, aos próprios cientistas individuais, mas ao resultado social da sua crítica recíproca (intersubjetiva). Essa crítica tem a função também de separação das avaliações extracientíficas das puramente científicas. Mesmo assim, uma ciência *puramente pura* não passa de um ideal inalcançável, embora um ideal pelo qual lutamos por intermédio da crítica (Popper, 2004, p. 24-25).

Justamente em virtude desse argumento é que discordamos do seguinte posicionamento do pensador objeto deste artigo:

Não concordamos, por conseguinte, com aqueles que, embevecidos com as conquistas das ciências naturais, pretendem reduzir o Direito a esquemas ou modelos físicos, sem levar em conta a *distinção lógica* (e não ontológica, ou metafísica, entendamo-nos) entre *ser* e *dever ser*. A alegação de que tudo é Ser (partindo-se da abstração máxima de que Ser é o que é) não inquina a distinção entre “ser” e “dever ser” que é de ordem lógica, perceptível na estrutura elementar do *juízo*, que é o ato de atributividade necessária de uma qualidade a um ente, consoante o enunciado básico S é P, ou S=P (Reale, 2002c, p. 87).

Quer dizer, se conforme afirmamos, todas as conjecturas científicas estão sempre abertas a serem refutadas, ainda que provisoriamente corroboradas, não existe verdade em matéria de Ciência, e, por isso mesmo, não existe nas Ciências duras, tal como ocorre nas Ciências Humanas e Sociais, teorias (ou fatos) que *são* (é) *ontologicamente*. Isso porque na medida em que algo é, ele é verdadeiro e não pode ser falseado. Epistemologicamente falando, em Ciência, existe somente uma aproximação à ideia de verdade. Daí que tudo *deve ser*, mas igualmente pode *vir a ser* falseado.

Reale, no momento em que percebe o Direito como uma realidade tridimensional, também entendeu que essa realidade apresenta um substrato sociológico, “[...] no qual se concretizam os valores de uma cultura, e ao mesmo tempo é a norma que surge da necessidade de segurança na atualização desses valores, segundo *modelos obrigatórios de conduta*” (Reale, 2000, p. 29).

Dessa consideração, o autor compreendeu que tanto o processo de pesquisa quanto o de explanação do Direito deve conjugar uma pluralidade de métodos, no intuito de evitar a “[...] fragmentação desconexa da *empíria* e o dedutivismo infecundo dos que transformam a razão na fonte milagrosa de todos os preceitos do Direito e de todas as exigências da Justiça” (Reale, 2000, p. 29).

Levando-se em consideração o substrato sociológico dos institutos jurídicos e considerando tanto a matéria regulada quanto a função normativa dos modelos jurídicos, Reale afirmou que o Direito entra em contato direto com a realidade social. Apesar disso, ele conserva a sua autonomia, não se transforma numa técnica pura, tampouco num fenômeno ou ente da Sociologia – enquanto Ciência Social.

Isso porque, enquanto a Ciência do Direito se configura epistemologicamente por ser de caráter compreensivo-normativo, a Sociologia é uma Ciência – na qual se expressam a constituição e o desenvolvimento dos fenômenos sociais – na qual não existe o plano da normatividade (Reale, 2000, p. 29). Mais do que isso:

Admitir uma concepção antinormativismo do Direito equivale a destruir a autonomia da Ciência Jurídica, e é esquecer que não há Jurisprudência sem Técnica, sem exigência de conhecimentos especializados que só o jurista possui. Reduzir, por outro lado, a Jurisprudência à Técnica significa reduzir o Direito a um dos seus elementos, pois, se não se pode negar o caráter formalista do Direito, não é dito que no formalismo esteja todo o Direito (Reale, 2000, p. 30).

O Direito, por consequência, não é a Ciência que se preocupa com o estudo da norma – o dever –, deixando de se ocupar do conteúdo social e das finalidades ético-políticas das normas. Ao contrário, para Reale, é uma ciência do *ser enquanto dever ser*, que culmina em *juízos de valor* e se resolve em *imperativos*, após a apreciação dos fatos sociais. Daí que o *fato* e o *valor*, segundo Reale (2000, p. 30), são as condições naturais da regra do Direito.

Além disso, a “[...] Ciência do Direito estuda o fenômeno jurídico tal como ele se concretiza no espaço e no tempo [...] é sempre a ciência de um *Direito positivo*, isto é, positivado no espaço e no tempo, como experiência efetiva, passada ou atual” (Reale, 2002c, p. 17). Daí

a grande importância de sua testabilidade empírica: a Ciência do Direito detém forte apelo sociológico, e suas conjecturas e hipóteses – as normas – devem ter seus efeitos concretos na sociedade testados.

É claro que também no âmbito científico do Direito existe na posição de Reale uma série de avanços em relação às concepções clássicas de índole empirista ou idealista. Neste sentido, este pensador não vê o Direito como apenas valor (jusnaturalismo), norma (positivismo normativista) ou fato (sociologismo), mas sim como a integração destes três elementos<sup>13</sup>. Também não vê o Direito como fenômeno da natureza ou transcendente, mas sim como fenômeno cultural.

Por outro lado, no entanto, classificando a ciência do Direito como normativa e vendo a norma, em última instância, como o seu objeto específico, acaba induzindo o cientista do Direito a estudar preponderantemente a norma. Isto demonstra que a superação epistemológica do positivismo formalista, efetuada pela Teoria Tridimensional do Direito, talvez seja apenas retórica.

O Direito, para Reale, possui uma base social em que se realizam, de maneira concreta, os valores duma determinada cultura. Mas é formado também de normas que se originam da necessidade de segurança. Esse realismo cultural proposto por Reale trata de evitar os excessos do sociologismo jurídico e do formalismo.

Com relação a ele, salienta Cretella Jr. (1983, p. 178): “No que se refere a seu próprio pensamento, Miguel Reale sustenta um tipo de direito natural, que denomina de realismo cultural e que constitui uma crítica ao positivismo jurídico e uma vitória sobre este”.

Por isso, também na visão de Reale do fenômeno jurídico repousam alguns problemas, sendo o principal deles a própria concepção de cultura. Esta, para ele, tem seus fundamentos na pessoa humana, fonte primeira de todos os valores. Ao lado disso, vê a herança cultural como uma herança civilizadora.

A cultura, neste raciocínio, pode assumir a ideia de ordem necessária, negando-se a sua dimensão construcional. Isso acarretaria, como consequência, a transposição dessa crença para o Direito, visto este como fenômeno cultural, abrindo a possibilidade para a utilização do tridimensionalismo jurídico realiano como fonte teórica de legitimação da ordem social estabelecida.

Aliás, com relação ao realismo crítico, constante em sua obra, Reale (1972, p. 302) afirmou ser possível que uma compreensão mais exata da natureza e dos próprios fundamentos do Direito “[...] resultou do fato de nos termos colocado em uma posição de realismo crítico, entre a unilateral preferência dos juristas sociólogos pelo *fato* e a unilateralidade dos juristas técnicos seduzidos pela *norma*”.

Esclarece o autor ser este um realismo ontogenosiológico, buscando superar o conflito entre idealismo e realismo. É realismo na medida e enquanto a subjetividade transcendental outorga sentido ao real em função de estruturas imanentes a ele. E é ontogenosiológico enquanto o objeto só o é por sua essencial correlação à consciência mesma.

Para o autor em análise, o Direito só pode ser entendido como síntese do *ser* e do *dever-ser*, pois possui, concomitantemente, substrato sociológico e forma técnico-jurídica. Já o seu fundamento último radica na natureza humana. Nesse sentido, conforme vimos, Reale vê o homem como ser racional destinado, pelas suas tendências naturais, a viver em sociedade e realizar seus fins superiores. Segundo Cretella Jr. (1983, p. 179), para Reale: “Todo ser humano representa um valor e a pessoa humana é o valor fonte de todos os valores. O valor que constitui o fim do direito é a justiça, que só pode ser realizada na vida social.”

Reale conseguiu, com sua epistemologia, superar as limitações impostas pelas metodologias empiristas e idealistas na abordagem filosófica e científica do Direito. Assim, segundo Agostinho Marques Neto (1982, p. 135), a contribuição de Reale é importante tanto para a filosofia do Direito quanto para a epistemologia jurídica, pois:

Partindo de um realismo crítico (que ele denomina *ontogenoseologia*), de fundo kantiano, mas depurado do idealismo que caracteriza a obra do filósofo de Königsberg, Reale supera, em grande parte, as concepções metafísicas de cunho empirista e idealista que tradicionalmente comandaram os estudos do Direito, considerando-o ou só como valor (idealismo), ou só como norma (formalismo), ou só como fato (sociologismo), e propõe que a análise do problema jurídico seja feita a partir da *experiência*, mas através de processos que assegurem a *contribuição sintética do espírito* (Marques Neto, 1982, p. 135).

<sup>13</sup> Luiz Luisi (1977, p. 240), comentando a obra jusfilosófica de Reale, destacou que ela representa uma revolução na história do pensamento brasileiro frente ao positivismo. Em sentido contrário, Clémerson Clève salienta que “Reale não foge do positivismo que impera desde a escola da exegese, apenas que, com apoio em Kelsen, superou o legalismo típico do século XIX, insinuando um renovado normativismo” (Clève, 1988, p. 46). Já Ferraz Júnior entende que Reale, com o tridimensionalismo, “[...] propõe para a ciência jurídica, nos termos do culturalismo, uma metodologia própria, de caráter dialético, capaz de dar ao teórico do direito os instrumentos de análise integral do fenômeno jurídico, visto como a unidade sintética de três dimensões básicas: a normativa, a fática e a valorativa” (Ferraz Jr., 1980, p. 38).

Contudo, ainda segundo Marques Neto (1982, p. 135-136), Reale<sup>14</sup> definiu a Ciência do Direito como normativa, aderindo ao pensamento que aceita a redução da Ciência jurídica ao estudo e ao conhecimento da *norma* e reservando o estudo dos *valores* (o valor do justo) à deontologia jurídica – plano filosófico e não científico – assim como à política jurídica, no plano empírico. Mais ainda, tal pensamento culmina na restrição do estudo do *fato* à sociologia jurídica.

Isso quer dizer que, em última instância, apesar de Reale ter reconhecido a estrutura tridimensional do fenômeno jurídico, ele, ao mesmo tempo, somente reconheceu como objeto da Ciência do Direito a *norma*. Com isso, esse pensador praticamente negou autonomia à Ciência do Direito: se ela é normativa – tem a norma como objeto e preocupação metodológica e teórica essencial –, as demais dimensões do fenômeno jurídico passam a ser objeto de outras áreas não científicas do Direito ou de outras dimensões do conhecimento – não jurídico (Marques Neto, 1982, p. 136-137).

Assim é que a dialética de implicação-polaridade, de Reale, não se constitui no melhor instrumento de elaboração da Ciência do Direito, “[...] sobretudo se acolhermos a divisão que faz Reale entre as várias dimensões do fenômeno jurídico, atribuindo o estudo de cada uma a determinadas disciplinas específicas”. Mais ainda, a consistência dessa afirmação reside essencialmente no fato de que Reale não explicitou o modo como cada uma das disciplinas constrói o seu objeto, de sorte que, se “[...] assim procedesse, veria que não é em função do *objeto* que se distinguem as disciplinas científicas, mas em razão dos *problemas* que elas se propõem” (Marques Neto, 1982, p. 138).

Somente dessa maneira poderíamos compreender que *fato*, *valor* e *norma* podem ser “[...] indiferentemente o objeto de *qualquer* dessas disciplinas ou de outras, na medida em que são analisados dentro dos específicos enfoques teóricos que as caracterizam e, estes sim, as distinguem” (Marques Neto, 1982, p. 138).

Por sua vez, Luiz Fernando Coelho destacou, quanto à dimensão construcional da Ciência em relação ao seu objeto – implícita no criticismo ontogenosiológico –, que a teoria tridimensional de Reale não lhe atribuiu o alcance apropriado, visto que o jurista “[...] engajado

na experiência ético-jurídica, é um construtor da ordem social e não o mero observador e descritor de uma ordem imanente” (Coelho, 1981, p. 127).

Essa insuficiência do tridimensionalismo, segundo Coelho (1981, p. 128), em parte se explica pelo vigor com que Reale valoriza a experiência cultural da humanidade em termos de uma herança civilizadora que se incorpora ao patrimônio axiológico. Isso porque a ênfase dada por Reale ao processo histórico-cultural traz implícita a ideia de uma ordem objetiva e preestabelecida, como passado a impor-se ao presente, e sugerindo uma evolução tranquila e linear a compor o patrimônio cultural da humanidade.

Aliás, no que tange propriamente ao estágio atual da teoria tridimensional, Reale deixou de levar em conta que a apontada *exigência de ordem* nada mais é do que fruto de uma ideologia que percebe na racionalidade humana uma coerência lógico-formal (Coelho, 1981, p. 128).

Dessa feita, Coelho entende que o tridimensionalismo realeano foi insuficiente, muito embora a importância com que situou os valores na história. Foi insuficiente em razão de ter faltado uma dimensão crítica propriamente no que se refere ao sentido do real histórico, que pode “[...] acarretar o risco, tão comum às teorias jurídicas idealistas, de transformar-se em mais uma fonte de legitimação da ordem social, qualquer que ela seja; risco esse que evidentemente não compromete o tridimensionalismo como uma das doutrinas científicas mais completas do pensamento contemporâneo” (Coelho, 1981, p. 129).

Por conseguinte, apesar da importância da Teoria Tridimensional de Miguel Reale, que representa um avanço para o conhecimento do Direito, sem reconhecer a possibilidade de testabilidade empírica das hipóteses normativas na realidade concreta, ela não possibilita um avanço do conhecimento científico.

Muito pelo contrário, essa pretensa teoria científica de caráter normativo-descritivo com apelo sociológico, sem a possibilidade do teste das normas, erigidas valorativamente dos fatos e que aos fatos se reportam, não se configura numa teoria científica. Assim, em grande parte, ela pode servir para justificar a pseudociência do direito hoje produzida na academia, e que de ciência nada possui.

<sup>14</sup> Ainda assim, para Reale, existiu a intenção de não se limitar a “[...] vislumbrar na experiência jurídica a existência de três perspectivas: a do *fato* (objeto por excelência da Sociologia jurídica), a do *valor* do justo (objeto da Filosofia do Direito) e a da *norma* (objeto essencial da Ciência do Direito), tal como ainda pensava ao redigir *Fundamentos do Direito*, em 1940. O que ocorreu foi minha progressiva convicção de que o *tridimensionalismo* deve ser por inteiro o mesmo para o jurista, o sociólogo e o jusfilósofo, com mudança apenas no enfoque do tema em apreço, ou, por outras palavras, que o jurista, examina a norma jurídica em função do fato e do valor; o sociólogo, o fato social em função dos dois outros fatores; e o filósofo do Direito o valor tendo em vista o fato e a norma” (Reale, 2002b, p. 1). Segundo esse pensador, a solução para essa maneira de entendimento somente veio com a ideia de que *fato*, *valor* e *norma* se dialetizam, segundo a complementaridade e não por oposição. Por isso é que se pode falar numa Teoria Tridimensional do Direito (Reale, 2002b, p. 1).

## Considerações finais

Este artigo teve por objeto a epistemologia culturalista e tridimensional de Miguel Reale e objetivou investigar o que é a Ciência do Direito em seu pensamento, assim como objetivou averiguar se essa concepção da teoria do conhecimento pode, epistemologicamente, contribuir para o avanço do conhecimento científico do Direito.

Em primeiro lugar, centramo-nos na análise do culturalismo de Miguel Reale, focando-nos na noção de estrutura do Direito, ou seja, no critério realeano de demarcação da Ciência do Direito e do seu objeto de estudo.

Integrante da escola culturalista ou, em outros termos, do chamado culturalismo jurídico, Reale vê o Direito numa estrutura tridimensional, formada pelos elementos epistemológicos *fato*, *valor* e *norma*. Esse pensador sistematizou a teoria tridimensional do direito, para a qual o elemento normativo pressupõe sempre uma situação de fato, referida a determinados valores. Para ele, então, o Direito só pode ser pensado se houver o momento de racionalização, expresso na integração de natureza normativa.

Em função destes pressupostos, entende Reale que as normas jurídicas são, em última instância, o objeto específico da Ciência do Direito. Mas, para que possamos conhecê-la, em seu sentido real, devemos levar em consideração suas ligações com os fatos a que as normas se dirigem e com os valores que expressam.

De fato, para compreender o conhecimento científico do Direito e o seu objeto de estudo, de maneira prévia, devemos saber que todo o conhecimento científico requer um conhecimento linguístico, em razão da exigência da compreensão das palavras que compõem o seu objeto. Além disso, especificamente na dimensão do Direito, uma vez que o Direito se compõe da tríade *fato*, *valor* e *norma*, e em razão de que o ser humano é um ser cultural – capaz de selecionar os valores – e de a linguística ser uma expressão cultural, é imprescindível o conhecimento linguístico. Daí que, para Reale, não somente o humano é um ser cultural, mas igualmente o Direito é um ente que surge de uma manifestação cultural, sendo histórico e vinculado aos valores culturais.

Sendo o Direito realeano uma estrutura tridimensional, o elemento normativo sempre pressupõe uma situação de fato, referida a determinados valores. O pensamento de Reale, então, se configura num culturalismo realista no qual a noção do Direito implica a ideia de uma norma jurídica suscetível de formulação abstrata sempre correspondente à realidade material e

social: as normas regulam os fatos sempre a partir da relação que travam como os valores sociais. Em suma, o Direito não é nem puro fato nem pura norma, mas um fato social na forma que lhe concede uma norma promulgada por autoridade competente conforme uma ordem de valores sociais.

Diante disso, a Ciência Jurídica deve captar o Direito, seu objeto de estudo, em sua estrutura tridimensional, pois apenas através de suas ligações com os valores que externa e com os fatos a que se dirige é que a norma jurídica faz sentido. A Ciência do Direito é compreensivo-normativa de forte carga social e cultural, por conseguinte, na medida em que a norma jurídica, para além de ser uma simples proposição lógica e um mero instrumento técnico de medida de conduta, é uma realidade cultural e histórica.

Em síntese, na Teoria Tridimensional do Direito a norma exerce o papel dinâmico de integração dos elementos fático e axiológico, sendo, portanto, o objeto principal da ciência jurídica. É esta, consequentemente, uma ciência compreensivo-normativa e que tem como método de análise do Direito a dialética de implicação-polaridade.

Nesse sentido, no segundo tópico, denominado *a estrutura tridimensional do Direito*, analisamos o modelo de estrutura tridimensional proposto por Reale, no intuito de compreender a sua ideia de Ciência Jurídica e de norma enquanto objeto fundamental.

Miguel Reale denominou *tridimensionalismo específico do Direito* a visão teórica que requer a interação de três perspectivas – o *fato*, o *valor* e a *norma* – em uma unidade funcional e de processo. O autor buscou, desta forma, a integração desses três elementos em correspondência com os problemas complementares das validades social, ética e técnico-jurídica. Conforme o tridimensionalismo, o Direito é percebido como a síntese entre o fato e a norma, ou o ser e o dever ser, visto que é o fato integrado na norma exigida pelo valor a ser realizado. O Direito, então, tem um aspecto *normativo*, um aspecto *fático* e um aspecto *axiológico*.

Por isso, não é possível conhecer o Direito, nessa concepção tridimensional, sem a referência a um sistema de valores, por meio da qual as relações entre os homens, com exigibilidade bilateral de fazer ou não fazer se estabeleçam. Reale não encarou o Direito nos moldes duma lógica formal. Ele não percebeu a Ciência Jurídica como uma série de fatos que se manifestam na dimensão abstrata, mas como uma série de fatos inseridos no processo histórico e cultural da vida humana. A Ciência do Direito, em resumo, é vista por Reale como a investigação positiva da realidade social.

Trata-se, o tridimensionalismo realeano, de um tridimensionalismo concreto, dinâmico e dialético, que superou, em muito, as visões positivistas e naturalistas que o antecederam. Isso em razão da sua ideia de que os elementos formadores do Direito, o fato, o valor e a norma, estão em constante atração polar: o fato tende a realizar o valor, por meio da norma, que se aplica aos fatos, já que apenas através de suas ligações com os valores que externa e com os fatos a que se dirige é que a norma jurídica faz sentido.

A partir disso, buscamos responder, ao final, o seguinte questionamento: se a concepção de Direito e de Ciência Jurídica realenas podem contribuir para o progresso do conhecimento científico do Direito, permitindo-nos uma distinção entre a pesquisa científica e as outras formas de pesquisa sobre esse objeto do conhecimento.

No tópico denominado *a questão do avanço do conhecimento científico do Direito*, percebemos que, epistemologicamente, Reale buscou demarcar uma divisão entre a Ciência do Direito e a Dogmática Jurídica. Para ele, científico é o conhecimento verificado: a ciência distingue-se dos demais modos de conhecimento em virtude da possibilidade de sua verificação.

De fato, o conhecimento *vulgar*, no entender de Reale, não implica um conhecimento errado ou incompleto, uma vez que ele pode, inclusive, estar certo. O que o compromete é a falta de segurança quanto àquilo que afirma, em razão da ausência de sua verificação.

No intuito de estabelecer o critério de cientificidade jurídica, por conseguinte, Reale percebe a necessidade de distinção entre dois momentos da pesquisa do Direito, ambos em continuidade lógica. O primeiro momento é o de elaboração *científica* dos princípios e estruturas para fundar e condicionar todo o sistema normativo positivado. Sequencialmente é o momento de interpretação, de construção e de sistematização do Direito positivado.

O cientista do Direito, no entender de Reale, deve analisar os fatos para investigar os princípios científicos que foram pressupostos das normas, mas não pode ir dos fatos às normas. Nesse sentido, existe uma relação intrínseca entre a Ciência do Direito e a dogmática jurídica. A dogmática é a fase chamada *jurisprudência* da Ciência do Direito, que corresponde ao momento no qual os resultados das pesquisas (das normas e princípios) tomam contato com os fatos, para a aferição de seu real valor. Trata-se, pois, de uma verificação via raciocínio lógico.

Ainda assim, não existe a verificação de sua correspondência empírica, visto que não existe, na teoria realeana, a proposição da testabilidade empírica. Para

Reale, essa ausência da testabilidade empírica não implica a destituição de certeza às ciências sociais e humanas, visto que a certeza pode ser alcançada via raciocínio, que é a objetividade na observação dos fatos sociais e a concordância de seus enunciados.

Para Reale, quando obedece às exigências dessa racionalidade, a ciência social estabelece princípios e leis de tendência, não de causalidade como na física. E essas leis de tendência asseguram um grau determinado de previsibilidade e certeza.

Entendemos, entretanto, que a noção de cientificidade do Direito deve pressupor a possibilidade de teste das teorias e conjecturas, as quais, nesse âmbito do conhecimento humano, são chamadas formalizadas através de normas. O grande problema da teoria de Reale, epistemologicamente, é a ausência da testabilidade para determinar a sua possibilidade de refutação no que tange à sua relação com os fatos concretos.

Aliás, se Reale afirmou em sua *Teoria Tridimensional* que o Direito é visto como uma realidade histórico-cultural que não pode estar apartada da experiência social, configura-se numa dissonância a sua ausência de previsão da testabilidade dessa relação empírica. Se o Direito se configura nos elementos norma, valor e fato, sempre em correspondência, a norma advém da experiência social e posteriormente deve a ela se reportar. Então as hipóteses que as fundamentam devem ser empiricamente verificadas.

Afinal, se como vimos, Reale afirma que a norma é o objeto da Ciência Jurídica – a sua conjectura primordial – e contém a relação fático-axiológica que possibilita a sua conversão em fato, entendemos que a sua manutenção – corroboração – se deve à sua correspondência aos valores dos quais emergiu, assim como da realidade social material. Caso contrário, ela – na realidade a conjectura ou teoria que ela expressa – está empiricamente refutada.

A testabilidade é o que permite verificar a correspondência entre o *dever ser* normativo e a possibilidade de ocorrência empírica do *ser*. Como a Ciência do Direito tem um forte apelo sociológico, as suas conjecturas e hipóteses, que são as normas, devem ter seus efeitos concretos na sociedade testados. Se essa correspondência não for possível é que tal teoria normativa – hipótese normativa de regulação do comportamento humano para determinado fim – deve ser falseada. Essa testabilidade é necessária em função da lógica dedutiva, que exerce a função da crítica: as deduções lógicas validam a teoria.

Além disso, epistemologicamente, também arguimos o caráter de certeza científica que o autor atribui às ciências sociais. Consideramos que a Ciência não se

caracteriza pela veracidade de seus enunciados, mas pela resistência aos testes de refutação, mediante os quais ela adquiriu grau de corroboração. Ainda assim, as hipóteses corroboradas não podem ser consideradas como verdadeiras, visto que podem vir a ser falseadas.

Se pretendemos consolidar um estatuto epistemológico para a Ciência do Direito, devemos ter um claro pressuposto metodológico, assim como construir claramente um critério de demarcação entre o conhecimento científico e o conhecimento não científico. Este critério deve se alicerçar sobre a testabilidade das teorias, num método dedutivo.

Apesar da importância da Teoria Tridimensional de Miguel Reale, que representa um avanço para o conhecimento do Direito, sem o reconhecimento da possibilidade de testabilidade empírica das hipóteses normativas na realidade concreta, ela não possibilita um avanço do conhecimento científico.

Isso porque, embora detenha um caráter normativo-descriptivo com apelo sociológico, sem a possibilidade do teste das normas, que se erigiram valorativamente dos fatos e aos fatos se reportam, ela não se configura numa teoria científica. Assim, em grande parte, ela pode servir para justificar a pseudociência do direito hoje produzida na academia, e que de ciência nada possui.

Além disso, consideramos que é necessário que a Ciência do Direito comporte uma dose de objetividade. Ainda que os cientistas individuais do Direito sejam seres subjetivos, munidos de paixão, a Ciência deve ser objetiva, diferentemente do que propugnou Reale. Quer dizer, ela deve estar aberta a ser falseada, visto que nenhuma teoria científica, independentemente do maior grau de corroboração que tenha alcançado, pode ser considerada verdadeira.

## Referências

- CLÈVE, C.M. 1988. *O Direito e os direitos*. São Paulo/Curitiba, Acadêmica/Scientia et Labor, 149 p.
- CRETELLA JR., J. 1983. *Curso de filosofia do Direito*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 257 p.
- COELHO, L.F. 1974. *Teoria da ciência do Direito*. São Paulo, Saraiva, 165 p.
- COELHO, L.F. 1981. Crítica do Direito e criticismo ontogenoseológico (em homenagem a Miguel Reale). *Seqüência*, II(3):120-132.
- DINIZ, M.H. 1988. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. São Paulo, Saraiva, 533 p.
- FEYERABEND, P. 2007. *Contra o método*. São Paulo, UNESP, 374 p.
- FERRAZ JR, T.S. 1980. *A ciência do Direito*. 2ª ed., São Paulo, Atlas, 111 p.
- LAFER, C. 1981. Direito e poder. In: A.O. FARIA (coord.), *Textos clássicos de filosofia do Direito*. São Paulo, Rev. dos Tribunais, p. 161-173.
- LUIZI, L. 1977. Nota sobre a filosofia jurídica de Miguel Reale. In: T. CAVALCANTI (org.), *Estudos em homenagem a Miguel Reale*. São Paulo, Rev. dos Tribunais, EDUSP, p. 233-242.
- MACHADO NETO, A.L. 1969. *História das ideias jurídicas no Brasil*. São Paulo, Grijalbo, 235 p.
- MARQUES NETO, A.R. 1982. *A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro, Forense, 196 p.
- POPPER, K. 2002. *O conhecimento e o problema corpo-mente*. Lisboa, Edições 70, 173 p.
- POPPER, K. 2004. *A lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins. 3ª ed., Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 101 p.
- REALE, M. 1968. *O Direito como experiência*. São Paulo, Saraiva, 294 p.
- REALE, M. 1972. *Fundamentos do Direito*. São Paulo, Rev. dos Tribunais, EDUSP, 320 p.
- REALE, M. 1977a. Filosofia e ciência positiva. In: R.L. FRANÇA (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo, Saraiva, vol. 37, p. 362-372.
- REALE, M. 1977b. Filosofia jurídica, teoria geral do Direito e dogmática jurídica. In: R.L. FRANÇA (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo, Saraiva, vol. 37, p. 372-386.
- REALE, M. 1981. Dialética da expressão jurídica. In: A.O. FARIA (coord.), *Textos clássicos de filosofia do Direito*. São Paulo, Rev. dos Tribunais, p. 1-7.
- REALE, M. 1986. *Teoria tridimensional do Direito: situação atual*. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 161 p.
- REALE, M. 1987. *Filosofia do Direito*. 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 749 p.
- REALE, M. 1994. *Fontes e modelos do Direito*. São Paulo, Saraiva, 124 p.
- REALE, M. 2000. *Teoria do direito e do Estado*. 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 415 p.
- REALE, M. 2002a. Cultura e linguagem. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/cultling.htm>. Acesso em: 08/03/2012.
- REALE, M. 2002b. Da experiência jurídica à filosofia. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/ejurfil.htm>. Acesso em: 08/03/2012.
- REALE, M. 2002c. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo, Saraiva, 391 p.
- REALE, M. 2004. Perspectiva e teoria do ser. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/teoriaser.htm>. Acesso em: 08/03/2012.
- REALE, M. 2005. Culturalismo revolucionário. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/cultrev.htm>. Acesso em: 08/03/2012.
- RODRIGUES, H.W. 2010. O racionalismo crítico de Karl Popper e a Ciência do Direito. In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, XIX, Florianópolis, 2010. *Anais...* Florianópolis, CONPEDI, p. 7977-7991. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>.
- RODRIGUES, H.W.; GRUBBA, L.S. 2012. *Conhecer Direito I*. Florianópolis, FUNJAB, 278 p.
- WOLKMER, A.C. 1991. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo, Acadêmica, 152 p.

Submetido: 06/08/2012

Aceito: 23/04/2013